Proc. 068/23
Fl. 101
Ass. B

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 068/2023-CL

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EJA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE CARACARAÍ-RR.

Da Contratada: SEPAV SISTEMA DE ENSINO PARA A VIDA LTDA, CNPJ de nº 43.978.806/0001-61.

Do Valor: A presente contratação importa em R$ 818.153,20 (oitocentos e dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Da Justificativa: O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Artigo de nº 26 em seu Paragrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente às dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que neste rol, a contratação por inexigibilidade dos nossos materiais é justificada pela inviabilidade de competição, já que a Editora FAMA detém exclusividade comprovada por meio da declaração do editor informando que possui os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor, realizando a comercialização.

Conforme as características do objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os materiais requeridos enquadram-se no rol do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos da mesma declaração de exclusividade.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o quando afasta o dever de licitar. Atentando que e a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade e importante observar que se depreende em razão da necessidade de contratação de determinado objeto não ha viabilidade de competição. Tal conceito se espraia sobre ao fornecimento de livros didáticos, tendo em vista a interpretação relativa

Proc. 068/23
Fl. 302
Ass. B

à combinação dos artigos 14, e artigo 25, I, da Lei de Licitações e Contratos devidamente transcritos na integra, abaixo:

> **Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
> **Artigo 25.** E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal se não o de que a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EJA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE CARACARAÍ-RR. principalmente conforme o caso em analise poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009), a **"inexigibilidade é um conceito anterior ao a dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição",** o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua discorrer o Administrativista:

> "Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
> Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.
> Na segunda categoria, **podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características**

Proc. 068/23
Fl. 103
Ass. B

do objeto funcionam como causas impeditivas. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346)

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EJA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE CARACARAÍ-RR.

Por derradeiro, considerando que os serviços a serem contratados são singulares e complexos, em razão do objeto, verificando a necessidade de notória especialização, e por consequência, não existe supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, os profissionais mais aptos a executá-los, fazendo-o em razão de suas especializações e do grau de confiança que neles depositam.

Do Fundamento Legal: Artigo 25 e Inciso I da Lei de nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Caracaraí-RR, 01 de setembro de 2023.

Antonia Liliane S. Mota

Antonia Liliane Silva Mota
Presidente da Comissão de Licitação

Ademilton L. Santos

Ademilton Lima dos Santos
Membro da CPL

Bernardes Barbosa de Oliveira

Bernardes Barbosa de Oliveira
Membro da CPL